

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.358, DE 2025

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para esclarecer a aplicação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) nos procedimentos de desembargo de imóveis rurais e aprimorar a delimitação de embargos ambientais.

Autor: Deputado NELSON BARBUDO

Relator: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.358, de 2025, “altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para esclarecer a aplicação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) nos procedimentos de desembargo de imóveis rurais e aprimorar a delimitação de embargos ambientais”.

Afirma o autor, em sua justificativa, a necessidade de retificação do entendimento encampado pela resolução nº 8, de 2024, do Ibama, segundo o qual a cessação dos embargos dependeria da comprovação da aprovação do CAR pelo órgão ambiental. Ademais, aponta que, na prática, os embargos têm extrapolado os limites da área embargada, alcançando toda a propriedade ou até mesmo o nome do proprietário, em desrespeito às normativas vigentes sobre a seara. Dessa feita, defende a necessidade de alteração legislativa.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e



Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

A apreciação do Projeto de Lei é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.358, de 2025, que “altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para esclarecer a aplicação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) nos procedimentos de desembargo de imóveis rurais e aprimorar a delimitação de embargos ambientais”.

A proposição possui duas finalidades, ambas louváveis.

O primeiro objetivo consiste em corrigir o entendimento encampado pela Resolução nº 8, de 2024, do Ibama, segundo o qual a cessação dos embargos dependeria da aprovação do CAR pelo órgão ambiental.

Em seu art. 4º, I, referida normativa infralegal condiciona o levantamento do embargo à aprovação do Cadastro Ambiental Rural. Tal medida contraria os ditames da lógica e do Código Florestal brasileiro, pois acaba punindo o produtor por uma inércia que não lhe é atribuível.

O produtor rural tem a obrigação de se inscrever no CAR, mas a análise desse Cadastro é de responsabilidade do órgão ambiental. Assim, o produtor, ao cumprir seu dever de inscrição, não pode ser punido pela mora estatal na análise e aprovação do CAR.

De fato, a análise do CAR pelos órgãos ambientais competentes tem sido um grande obstáculo à efetiva implementação do Código



Florestal. Para se ter uma ideia, em todo o País, até o final do ano de 2024, “apenas cerca de 3,3% dos cadastros tiveram a análise concluída”¹.

Dessa feita, exigir o status de “aprovado” no CAR para o levantamento do embargo representa, na prática, um obstáculo intransponível ao produtor, que efetuou a inscrição no CAR, mas que não possui culpa pela inércia estatal em efetuar a devida análise do Cadastro.

Um outro ponto correto da proposição encontra-se em deixar ainda mais claro que os embargos se limitam à área na qual foi realizada a atividade em desconformidade com o ordenamento, não abrangendo áreas produtivas não relacionadas ao fato.

Pelo exposto, louvamos o autor pela proposição e aproveitamos a oportunidade para realizar aprimoramentos textuais, mantendo o seu conteúdo e propósito. A nosso ver, as alterações normativas devem ser alocadas no art. 51 do Código Florestal, que tratam dos embargos, bem como devem fazer referência ao prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental, prazo esse que só começa a contar após a análise do CAR pelo órgão ambiental (art. 59, §2º, Lei 12.651, de 2012).

Por ser medida correta, constitucional, justa e adequada ao campo brasileiro, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 3.358, de 2025, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Relator

¹ LOPES, Cristina Leme. Onde Estamos na Implementação do Código Florestal? Radiografia do CAR e do PRA nos Estados Brasileiros – Edição 2024. *Climate Policy Initiative*. Disponível em <https://www.climatepolicyinitiative.org/pt-br/publication/onde-estamos-na-implementacao-do-codigo-florestal-radiografia-docar-e-do-pra-nos-estados-brasileiros-edicao-2024/>, acesso em 16.04.2025



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.358, DE 2025

Altera o art. 51 de Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, de forma a delimitar o alcance dos embargos e a desvincular o seu levantamento da aprovação do Cadastro Ambiental Rural enquanto não analisado pelo órgão competente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 51 de Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, de forma a delimitar o alcance dos embargos e a desvincular o seu levantamento da aprovação do Cadastro Ambiental Rural enquanto não analisado pelo órgão competente.

Art. 2º O art. 51 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.51.....

§1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu a atividade irregular, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não diretamente relacionadas com a infração.

§1º-A O embargo da área na qual ocorreu a atividade irregular não impede ou restringe o exercício regular da mesma atividade, ou de outras, nas demais áreas do imóvel ou em outras áreas pertencentes ao mesmo proprietário.

.....
.....



§4º Para as atividades exercidas em áreas passíveis de utilização e que não dependam da consolidação do uso prevista no Capítulo XIII, o levantamento do embargo não poderá ser condicionado à adesão ao PRA ou à análise e validação do CAR, sendo suficiente a inscrição no CAR.

§5º Para as atividades exercidas em áreas de uso consolidado, nos moldes do Capítulo XIII, o levantamento do embargo:

I - até que se finde o prazo estipulado no art. 59, §2º, dependerá da inscrição no CAR, sendo vedado ao órgão ambiental a exigência de sua análise ou aprovação.

II - decorrido o prazo estipulado no art. 59, §2º, será condicionado à adesão ao PRA, nos casos em que assim exigido.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Relator

